



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**

**RRC nº 0600387-67.2024.6.05.0198**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): David Carlos da Silva Farias**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **DAVID CARLOS DA SILVA FARIAS**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) ao cargo de Prefeito no município de Uruçuca neste estado, pelo partido AVANTE, Coligação ACORDA URUÇUCA, O FUTURO É AGORA, com o nº 70, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

#### **I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

O(a) requerido(a) **DAVID CARLOS DA SILVA FARIAS** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de **PREFEITO** pelo partido AVANTE, Coligação ACORDA URUÇUCA, O FUTURO É AGORA, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) foi condenado(a) pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), a uma pena de Reclusão: cinco anos; RegimeSemiaberto e Multa de 50 dias. Valor da multa R\$ 1.561,67, sendo a decisão



reformada por acórdão que condenou o Requerido à Reclusão: um ano e quatro meses; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano, dois meses e vinte e sete dias e Multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 406,03; tendo a respectiva decisão judicial transitado em julgado em 27 de junho de 2022, conforme verifica-se documento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em anexo.

Importa lembrar que a condenação criminal definitiva impõe a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto no art. 15, III, da CF/88.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

**[...] 2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal" (AgR–REspEI 0601088–93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018).**

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 060032379, Acórdão de 12/5/2022, Relator Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, Publicação: DJE de 19/5/2022)

**A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal, independentemente da natureza do crime, e não se confunde com inelegibilidade.**

(TSE – Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 440, Acórdão de 1º/12/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 16/12/2016, Página 51)

Consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da Constituição<sup>[1]</sup>, pois o condenado não estará no “pleno exercício dos direitos políticos”.

Outrossim, ressalte-se que apenas com o cumprimento ou extinção da pena, conforme reconhecido em decisão do juízo da execução, é que o condenado retoma seus direitos políticos e volta a preencher referida condição de elegibilidade<sup>[2]</sup>, consoante o entendimento do TSE sedimentado nas Súmulas nº 9 e 58:

**Súmula 9.** A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena,



independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

**Súmula 58.** Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado do(a) requerido(a) não se confunde com a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, pois esta se limita aos conjuntos de crimes ali enumerados, mas se contenta com a decisão de órgão colegiado.

Com efeito,

os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

(TSE – Recurso Ordinário nº 90346, Acórdão de 11.9.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/9/2014)

Por outro lado, mesmo na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tem-se que a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos da pessoa.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

[...] 7. **A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.** Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3/11/2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/6/2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26/8/2013. [...]

(TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão de 21/2/2019, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJe de 18/3/2019)

[...] 9. Nos termos da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF/88 é efeito automático do decreto penal condenatório, independentemente da espécie de crime e da natureza da pena imposta. Precedentes.

10. O tema também foi objeto de debate no c. Supremo Tribunal Federal com tese de repercussão geral firmada no RE 601.182/MG, nos seguintes termos: “[a] suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

direitos" (Tema 370). [...]

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060000132, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 8/3/2023).

Com efeito, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

(Recurso Extraordinário nº 601182/ MG – j. 8/5/2019).

Destarte, ausente condição de elegibilidade do(a) requerido(a), o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88.

## II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

**b)** requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMARCA DE BARUERI requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) no Processo nº 0001635-49.2017.8.26.0542, dela constando se a pena imposta já foi cumprida ou extinta, e

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

*(datado e assinado eletronicamente)*



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI

Promotora Eleitoral

<sup>[1]</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

<sup>[2]</sup> Sem prejuízo de eventual inelegibilidade anexa: art. 1º, inciso I, alínea E, da LC 64/90.